



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/06/23

ITEM Nº60

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

60 TC-006401.989.20-7

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2021.

Presidente: Luciana Aparecida de Oliveira.

Advogado(s): Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS. REQUISITOS DE INGRESSO E AFAZERES INCOMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS¹, relativas ao exercício de 2021.

1

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS	
População	5.856
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 796.077,4
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 135,94



Equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11 registrou as seguintes incorreções na conclusão de seus trabalhos (evento 24.17), as quais restaram uma a uma abordadas na peça de defesa da Responsável, Senhora Luciana Aparecida de Oliveira (evento 44):

B.5.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Os cargos em comissão previstos no Quadro de Pessoal do Órgão não se revestem das características direção, chefia ou assessoramento previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

- Para provimento do cargo de Chefe de Expediente e Manutenção, exclusivamente em comissão, exige-se como nível de escolaridade o Ensino Fundamental Incompleto, em afronta ao Comunicado SDG nº 32/2015.

DEFESA: Mediante a Resolução nº 02, de 16 de setembro de 2022, promoveu-se completa reestruturação do Quadro, inclusive com a extinção dos cargos comissionados que estavam alegadamente em desconformidade com a Lei e com o Comunicado SDG nº 32/2015. O único posto remanescente possui atribuições de natureza política e nível universitário.

D.1 – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Descumprimento da Lei da Transparência.



DEFESA: A empresa contratada para efetuar manutenção do *site* da Edilidade foi severamente alertada sobre as falhas.

E.3 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento parcial às Recomendações desta Corte.

DEFESA: Assunto esclarecido nos tópicos anteriores.

Sem embargo de propor recomendação², **Ministério Público de Contas** opina pelo julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 33, III, "b", c/c §1º (reincidência), e aplicação de multa à responsável, conforme artigo 36, parágrafo único, e artigos 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em razão das falhas atribuídas ao quadro de servidores comissionados da Edilidade (evento 53).

Registro dos julgados precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2020	3706.989.20	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Primeira Câmara de 26 de julho de 2022)	Regularidade (Artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado: 8 de setembro de 2022

² Item D.1 – promova o saneamento das falhas apontadas, implementando os ajustes necessários, em observação aos comandos da Lei da Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2019	5358.989.19	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Primeira Câmara de 23 de março de 2021)	Regularidade (Artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica) ³	Trânsito em julgado: 9 de junho de 2021
2018	5017.989.18	Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara de 17 de novembro)	Regularidade (Artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica) ⁴	Trânsito em julgado: 24 de fevereiro de 2021

³ 2019

“2.2 No que tange ao Quadro de Pessoal, observa-se que, dos quatro cargos comissionados existentes, apenas dois estiveram providos durante o exercício em análise. Ainda, considero que não comprometem a totalidade das contas as notícias da não homologação do Termo de Ajustamento de Conduta que previa a exoneração dos funcionários ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Chefe de Expediente e Manutenção, Diretor Administrativo e Assessor Parlamentar, bem como da propositura, em 09-03-20, de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº 246/2017, que reformulou a estrutura de pessoal da Câmara. A Fiscalização deverá acompanhar os desdobramentos de referida ADIN, sem prejuízo de recomendação para que a edilidade mantenha em seu estafe apenas postos comissionados que atendam ao artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como para que reformule a legislação municipal, de forma a atender ao Comunicado SDG nº 32/2015, no que se refere à escolaridade mínima destes cargos.

2.3 Atinente aos Gastos com Combustíveis, consigno que o valor despendido no exercício, totalizando R\$ 2.687,84, é inferior àquele de exercício anterior, já considerado módico e insuficiente para o comprometimento da gestão (TC-005017.989.18, Segunda Câmara, Relatoria E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 17-11-20). A despeito disso, cabe recomendação para que o Legislativo aprimore seus controles internos, passando a incluir informação sobre itinerários dentro e fora do município – não bastando, para esse fim, menções genéricas como aquelas encontradas no evento 12.10 (“Agência Bancária”, “Correios” etc.) – quilometragem percorrida e a identificação dos abastecimentos, a fim de evidenciar a legitimidade dessas despesas.

2.4 No que diz respeito ao Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência, a Responsável anunciou providências, que poderão ser comprovadas durante o próximo roteiro fiscalizatório, mas sem prejuízo de recomendação à Câmara que observe com rigor a Lei nº 12.527/11.”

⁴ 2018

“Determino, à margem do Voto, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações:

→ Realize controle de despesas com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
		de 2020)		

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

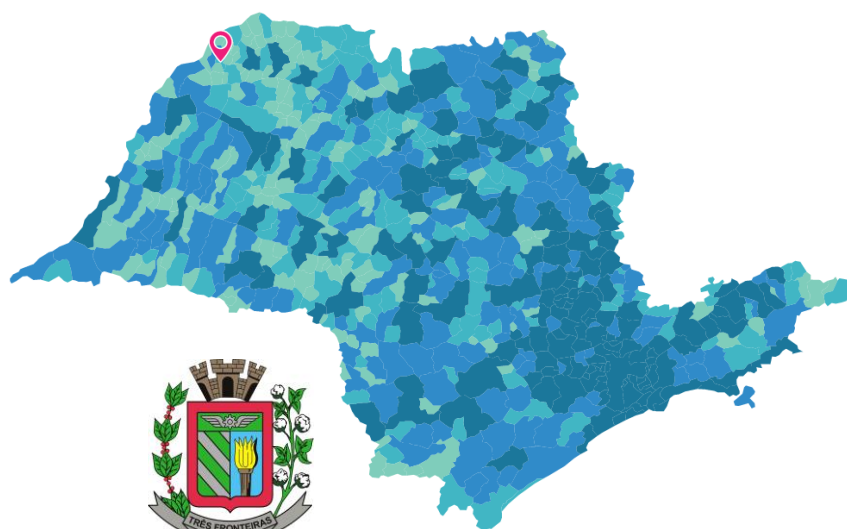
→ Evite a realização de audiências públicas durante o horário comercial;
→ Observe com rigor os prazos estipulados para remessa de documentação ao Sistema Audeesp.”



TC-006401.989.20-7

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS, exercício de 2021.



até	até	até	mais
5.152	12.799	38.695	que
peçoas	peçoas	peçoas	38.695
			peçoas

TÓPICO DE INSPEÇÃO	RESULTADOS
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 – 7%	5,22%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	55,56%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF – 6%	2,31%
Execução Orçamentária	Sem registro de devolução duodecimal
Remuneração dos Agentes Políticos – art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas totais corresponderam a 5,22% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88⁵, diante do número de habitantes (5.856).

Com regulamentação compatível, o setor de Controle Interno é comandado por servido efetivo que emite relatório gerenciais periódicos (mensais). A esse respeito, nada noticiado que demandasse providências por parte do Presidente, obedecendo-se, assim, os ditames dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e as diretrizes apregoadas no Comunicado SDG nº 32/2012.

No âmbito da estrutura laboral⁶, despendeu a Edilidade 55,56% da transferência recebida no período com folha de pagamento, dentro, portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CRFB/88⁷, enquanto gastos destinados à finalidade registraram percentual correspondente a 2,31% da Receita Corrente Líquida, em consonância

⁵ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]

⁶

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4	4	3	3	1	1
Em comissão	4	3	2	2	2	1
Total	8	7	5	5	3	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

⁷ Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Circunstâncias atenuantes permitem afastar os apontamentos que recaem sobre as atribuições e os requisitos de ingresso nos cargos comissionados, sobretudo, o porte do Município (menos de 6 mil habitantes), o quadro provido por apenas 5 (cinco) servidores no total e as providências ultimadas com a edição da Resolução nº 2, de 16 de setembro de 2022.

Isso, claro, sem embargo de **recomendação** ao Legislativo para manter em sua equipe apenas postos em comissão que atendam ao artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como reformular a legislação municipal, tanto quanto possível, de modo que cumpra com o Comunicado SDG nº 32/2015, principalmente no que se refere à escolaridade mínima exigida.

Fixação dos subsídios dos Edis para a Legislatura deu-se pela Lei Municipal nº 1.361, de 21 de setembro de 2016, com faixa diferenciada para o Presidente da Câmara, sem concessão de revisão geral anual, perfazendo 1,41% da receita do Município no exercício, dentro do limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Outrossim, regularmente processados os recolhimentos dos encargos sociais.

⁸ Lei Complementar nº 101/00. Art 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Trazida dos demonstrativos do exercício anterior, falha relativa à divulgação de dados desatualizados no Portal da Transparência requer providências efetivas da gestão, bastando, por ora, reiterar o teor da **recomendação** outrora endereçada à Origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela **regularidade**, com recomendações, das Contas da MESA DA CÂMARA DE TRÊS FRONTEIRAS relativas ao exercício de 2021, conferindo reflexa quitação ao responsável, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS